aptps

associação portuguesa de técnicos de prevenção e segurança
Rua Cândido de Figueiredo, 91E
1500-133 Lisboa, Portugal
Fax 21 315 50 04
www.aptps.com

Lisboa, 29 de Junho de 2012

S. E.
a Presidente da Assembleia da República
Dr.ª Maria da Assunção Esteves

Assunto: Proposta de Lei n.º 65/XII

Esta associação profissional tomou conhecimento informal da Proposta de Lei, n.º 65/XII, aprovada em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2012.

Numa época em que se tem trazido à praça pública, e de forma recorrente, a concertação social, a participação da sociedade civil, o diálogo entre as instituições e, em especial neste sector de actividade, a permanente referência à Rede Nacional de Prevenção de Riscos Profissionais, RNPRP, às entidades que dela farão parte, e à obrigatoriedade ética de consulta dos órgãos da RNPRP, muito estranhamos que este assunto tenha sido colocado no topo das prioridades da Política de Segurança e Higiene no Trabalho e enviado à Assembleia da República, para votação sem qualquer discussão pública prévia, e muito em especial, à classe profissional interessada.

Mais grave se torna, se forem tidos em conta os prazos que ocorrem neste processo.

Mas, ao que interessa, importa referir que só deverá haver alterações legislativas ao quadro legal em vigor se ocorrerem alterações justificáveis no enquadramento ou, se existir uma melhoria efectiva com a introdução das alterações propostas. A estabilidade do enquadramento jurídico é um bem precioso.

E, como argumentamos, em parecer que enviamos em anexo, a Proposta de Lei n.º 65/XII, nada acrescenta, pelo contrário, cria ainda mais confusão.

Gostaríamos de estabelecer que as profissões de Técnico de Segurança e Higiene do Trabalho (TSHT) e de Técnico Superior de Segurança e Higiene do Trabalho (TSSHT) são profissões com um grau de exigência muito elevado e que requer aos seus profissionais o domínio de conhecimentos científicos e a competência técnica, necessários para um exercício responsável, tendo-se em conta a responsabilidade civil e criminal resultante do incumprimento ou da negligência no exercício das funções (ver deontologia profissional, Dec.-Lei n.º 110/2000, art.º 4º).

Assim, abertos à diversidade de ambientes em que actuam, os TSHT e os TSSHT, devem seguir carreiras formativas coerentes, compatíveis e complementadas em função das especificidades dos sectores onde exercem. Mas, a situação existente já permite a atribuição dos títulos profissionais, em especial no caso do Técnico Superior, com diferentes percursos formativos não equivalentes nos conteúdos técnico-científicos e que não são comparáveis em termos de aptidões e competências adquiridas. Com o enquadramento proposto, a situação fica ainda mais confusa.

O texto existente parece considerar que os TSHT e os TSSHT não dispõem dos conhecimentos e das qualificações necessárias ao exercício da sua actividade e, por isso, impõe a frequência de acções de actualização científica e técnica contínua. A Proposta de Lei, agora apresentada, agrava essa convicção ao pretender que, os TSHT e TSSHT, devam frequentar sensivelmente o dobro da formação contínua já prevista, e sem que nenhum trabalho ou actividade técnica ou de investigação ou de divulgação, exercida pelo técnico, possa contribuir para a manutenção dos seu título profissional. Este tipo de requisito não nos parece ter suporte justificativo e não tem qualquer equivalente em outras profissões regulamentadas.

Acresce que um dos conteúdos, mais extenso e importante da área técnico-científica dos currículos formativos, o da Higiene no Trabalho (também designado por Higiene Industrial ou Higiene Ocupacional), foi, pura e simplesmente, esquecido ou eliminado nesta Proposta de Lei.

Não obstante o acima exposto, e conforme o nosso parecer, o texto da Proposta de Lei, para além de não corrigir as situações em que poderiam ser introduzidas melhorias, despromove e desqualifica os TSHT e TSSHT.

O texto da Proposta de Lei apresenta uma organização confusa e incorrecções e incoerências graves, ao nível da terminologia adoptada no sector. A designação "técnico de higiene e segurança do trabalho" (?) e "técnico superior de higiene e segurança do trabalho" (?), designações de profissões inexistentes, de acordo com a legislação em vigor, e que, se acrescentarmos à supressão da Higiene no Trabalho dos curricula e das designações profissionais, promovem o agravamento das deficiências existentes no actual sistema de formação, no enquadramento da profissão, e no reconhecimento das competências dos Técnicos.

Assim somos, junto de Vossa Excelência, a solicitar a difusão desta comunicação pelos Grupos Parlamentares e a pedir a audição, junto da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho (10ª Comissão) que tem a competência para análise desta matéria.

Subscrevemo-nos, antecipadamente gratos da atenção que nos dedicará

Pela **a.p.t.p.s., associação portuguesa de técnicos de prevenção e segurança**

O Presidente da Direcção

Manuel António Esteves Pereira da Siva

Nota:

Esta comunicação é enviada por e-mail, com cópia para os seguintes destinatários

- Grupos Parlamentares
- Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho
- Excelentíssimo Senhor Primeiro Ministro
- Excelentíssimo Senhor Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares
- Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia e do Emprego
- Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Emprego
- Excelentíssimo Senhor Inspector-Geral do Trabalho

e difusão pelos associados da **a.p.t.p.s.**

Posição da Direcção da **associação portuguesa de técnicos de prevenção e segurança, a.p.t.p.s.**, aprovada em reunião de Direcção de 29.Jun.2012, sobre a Proposta de Lei n.º 65/XII, aprovada em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2012.

1. É evidente, ao longo do texto da proposta de lei, que ocorrem várias situações discrepantes da nomenclatura utilizada. Tem havido, por parte de todos os intervenientes no sector, a tentativa de estabelecer a designação uniformizada de "Segurança e Higiene **no** Trabalho" ou à "Segurança, Higiene e Saúde **no** Trabalho" e aparecem, nesta proposta de Lei, referências à "Higiene e Segurança do Trabalho", à "Segurança do Trabalho" e à "Segurança e Saúde do Trabalho".

Assim, e antes de qualquer outra discussão, a terminologia deveria ser definitivamente estabelecida e compatibilizada com a legislação anterior que resulta da transposição para o Direito Interno da Directiva nº 89/391/CEE, do Concelho, de 12 de Junho, pelo Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro e que estabelece a "Segurança e Higiene no Trabalho/Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho" e que permanece no novo enquadramento legal, pela Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

Mas, para o esclarecimento desta questão, é importante estabelecer a existência de duas grandes áreas de intervenção, respectivamente da "Segurança e Higiene **no** Trabalho" e "Saúde **no** Trabalho". Embora concorrentes no seu objectivo comum, a garantia da promoção da segurança e da saúde dos trabalhadores **nos** seus locais de trabalho, são áreas de intervenção distintas e independentes, objecto da intervenção de técnicos diferentes, com formação e certificação completamente distintas e que, por fim, são áreas tuteladas por Ministérios diferentes.

2. Pretende, a proposta de Lei, alterar a designação das profissões de Técnico, e de Técnico Superior, de Segurança e Higiene do Trabalho, que passariam a Técnico, e Técnico Superior, de Segurança do Trabalho.

A referência legal existente, desde o Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho, inclui, e muito bem a nosso ver, a designação de "e Higiene", designação que é mantida no artigo 100º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

E a designação, Técnico de Segurança e Higiene do Trabalho, é a que consta da lista de profissões regulamentadas, conforme publicitado no sítio do IEFP.

Não há, no quadro regulamentar português, qualquer nova designação, e, assim, a visão exposta no Projecto de Lei é uma visão espúria, que não tem qualquer justificação de suporte.

Mas, esta abolição da "e Higiene" só pode resultar da insensibilidade e do desconhecimento do facto de a Higiene Industrial ser uma das disciplinas fundamentais da formação e da prática dos profissionais a que nos referimos. De tal forma que em muitos países e organismos internacionais, a Higiene Industrial estabeleceu-se como uma actividade profissional autonomizada da Segurança no Trabalho, da Ergonomia e da Medicina do Trabalho. Note-se que em abordagens mais abrangentes, esta disciplina também é designada por Higiene Ocupacional, expandindo-se a outros sectores, para além do sector industrial.

3. Só assim se entende que, na Proposta de Lei:

- Artigo 5º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, a ausência de referências a qualquer formação académica na área da Higiene Industrial ou Higiene Ocupacional.

- Artigo 7º, n.º 1, alínea *e)*, a supressão da referência aos representantes, dos trabalhadores, para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, que passam a ser representantes para a Segurança e Saúde no Trabalho.
- Artigo 14º, n.º 3, alínea *a)*, a supressão pura e simples de um único conteúdo fundamental, o da "Higiene no Trabalho", dos curricula dos cursos de formação de Técnico Superior e que era considerado, anteriormente, no artigo 12º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 110/2000.
- E, ainda no artigo 14º, n.º 3, alínea *a)*, e comparativamente ao já referido artigo 12º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 110/2000, a alteração de denominação do módulo de "Legislação, regulamentos e normas sobre segurança e saúde do (?) do trabalho" que perde a referência à Higiene.
- Tal como no Artigo 14º, n.º 4, alínea *a)*, a supressão pura e simples de um único conteúdo fundamental, o da "Higiene no Trabalho", dos curricula dos cursos de formação de Técnico e que era considerado, anteriormente, no artigo 12º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 110/2000.
- E, ainda no artigo 14º, n.º 4, alínea a), e comparativamente ao também já referido artigo 12º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 110/2000, a alteração de denominação do módulo de "Legislação, regulamentos e normas sobre segurança e saúde do trabalho" que perde a referência à higiene.

Mas, seguindo coerentemente o modelo agora proposto, não se entende que se reconheçam, no n.º 2, do Artigo 17º, da Proposta de Lei "... outros títulos de formação na área da Segurança e **Higiene** ...".

Há, na Proposta de Lei, uma brecha fundamental, resultado de desconhecimento técnico elementar sobre as qualificações e conhecimentos requeridos para esta prática profissional.

4. Ocorre uma incorrecção, no texto do Artigo 2.º **Definições**, alínea *d)* e que tira, completamente, o sentido da alínea:

«Técnico superior de segurança do trabalho», o profissional que organiza, desenvolve, coordena e controla as atividades de prevenção de proteção contra riscos profissionais.

onde se deveria ler

«Técnico superior de segurança do trabalho», o profissional que organiza, desenvolve, coordena e controla as atividades de prevenção **e** de proteção contra **os** riscos profissionais.

5. Os Manuais de Certificação de Procedimentos de apresentação e avaliação de requerimentos, de emissão, de suspensão e revogação dos Títulos Profissionais, e de certificação das entidades formadoras, ao abrigo do artigo 4º desta Proposta de Lei são elaborados e divulgados pela entidade certificadora, no caso a ACT, Autoridade para as Condições de Trabalho.

De acordo com o artigo 6º da Proposta de Lei, o requerimento de emissão de título profissional é feito à entidade certificadora, no caso, a ACT. A mesma entidade, a ACT, decide e emite, ou não, o título profissional, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo. E, a mesma entidade, ACT, tem o poder de fiscalizar o cumprimento da ética profissional e suspender ou revogar os títulos profissionais, de acordo com o artigo 8º da Proposta de Lei.

De acordo com o artigo 11º, a entidade certificadora, a ACT, recebe os pedidos de certificação de entidade formadora, avalia e emite os respectivos certificados. E, conforme o artigo 13ª, a mesma entidade certificadora controla a actividade das entidades formadoras.

Pelo exposto no artigo 18º, a ainda mesma entidade certificadora, recebe as taxas relativas a todos os actos praticados.

Não há, aqui, qualquer separação de poderes, nem separação de competências – a mesma entidade, a ACT, normaliza, decide, certifica, cobra, inspecciona e sanciona. E, mais grave, sobre esta matéria, a ACT não presta contas, e não está previsto um mecanismo ou entidade de recurso.

A prometida Rede Nacional de Prevenção de Riscos Profissionais terá de incluir os órgãos de supervisão responsáveis pelo bom funcionamento do sistema, concretizando a separação de poderes e competências.

6. Pretende-se, de acordo com a Exposição de Motivos e com o Artigo 15º da Proposta de Lei, conformar as qualificações profissionais dos Técnicos e dos Técnicos Superiores com os níveis de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações, QNQ, que define 8 níveis de qualificação, dependentes de níveis de conhecimento e da aquisição de aptidões e de atitudes[1] (?). Estabelecem-se, ainda, equivalências entre os níveis do QNQ e as habilitações académicas formativas.

A Proposta de Lei é redutora por só permitir a qualificação aos níveis 4 e 6, sem que se torne possível de reconhecer as qualificações dos restantes níveis.

A título de exemplo, já não nos parece lógico, nem aceitável, estabelecer que um licenciado num curso que se situe na área da Segurança do Trabalho (conforme a alínea *a)*, do n.º 1 do artigo 5º da Proposta de Lei), venha a ser qualificado ao mesmo nível que qualquer candidato que faça um percurso discutível de formação profissional, com uma duração de 540 horas sobre uma qualquer licenciatura (conforme a alínea *b)*, do n.º 1 do artigo 5º da Proposta de Lei, conjugado com o n.º 1 do artigo 14º, e com o n.º 1 do artigo 9º.

Se acrescentarmos que alguém que apostou numa formação académica, incluindo um mestrado ou um doutoramento na área da segurança e higiene no trabalho vai ser qualificado ao mesmo nível, só poderemos chegar a uma conclusão: esta proposta não visa a assegurar a prática profissional por técnicos que adquirem conhecimentos, qualificações e competências, esta proposta visa igualar por baixo e certificar toda e qualquer via.

7. A transmissão de conhecimentos teóricos e técnicos só é possível se for baseada num corpo docente estável e competente. Essa competência é assegurada pela formação técnica e pedagógica e pela investigação. Mas para a formação profissional neste âmbito, mesmo para a formação qualificante, tem sido prática a aceitação de formadores que, para o efeito, são apenas formadores, sem experiência profissional, ou sem experiência profissional relevante e, com algumas e poucas excepções, também não há qualquer recurso a profissionais que pratiquem investigação científica sobre os temas que se leccionam e que interessam para o efeito.

Nesta Proposta de Lei, nenhuma preocupação transparece para vir a regular ou controlar este facto.

8. Pretende ainda, a Proposta de Lei, conformar as regras de acesso às profissões de Técnico e Técnico Superior, com a simplificação de procedimentos e a desmaterialização de processos e, ainda com a regulamentação comunitária sobre a livre circulação de pessoas e sobre a liberdade de prestação de serviços a profissional legalmente estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia ou de países terceiros.

---

[1] Nota: Comparando com a versão portuguesa do Texto do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (QEQ), em vez de atitudes refere-se, no texto, a competências. O termo competência seria o termo correcto.

Nada se deve obstar a este respeito e, só se obterão vantagens na simplificação das referências que nos parecem repetidas e difusas ao longo da Proposta de Lei.

A simples referência a que todo e qualquer profissional, proveniente de outro Estado-Membro, e que detenha habilitações técnicas e profissionais reguladas nesse Estado-Membro, terá o seu procedimento de reconhecimento automático, dependente e em função da apresentação do seu processo à entidade certificadora.

Até se poderá aceitar a inclusão da figura da Autorização Provisória, enquanto decorre o processo de qualificação na entidade certificadora. Tal como se deve aceitar o mesmo procedimento para o reconhecimento de qualificações equivalentes, obtidas em estados fora da U.E..

O que se não pode aceitar é que numa actividade regulada, pessoa não qualificada, qualquer que seja a sua origem ou nacionalidade, seja autorizado a exercer, sem título profissional, por uma equiparação a situações que já são negadas a cidadãos nacionais, há mais de uma década, conforme resultaria da aplicação do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, se outras limitações não fossem estabelecidas.

Lisboa, 29 de Junho de 2012

Pela Direcção da **a.p.t.p.s.**

Manuel António Esteves Pereira da Silva
(Presidente da Direcção)